



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

SÂMIA MARA GONÇALVES PIRES

**ASSASSINOS EM SÉRIE NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

São João del-Rei

2016

SÂMIA MARA GONÇALVES PIRES

**ASSASSINOS EM SÉRIE NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Marcos Atalla.

São João del-Rei

2016

SÂMIA MARA GONÇALVES PIRES

**ASSASSINOS EM SÉRIE NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Marcos Atalla (Orientador)

Prof(a). Alessadra Margotti

Prof. Bruno Leonardo Cunha

Dedico o presente trabalho às crianças que sofrem abusos físicos e sexuais por parte de quem deveriam receber amor e afeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Poder Superior, por ter me guiado em todos os passos de minha vida.

Agradeço aos meus pais, Grace e Tadeu, por sempre terem me incentivado a estudar e me formar.

Agradeço ao meu namorado, Gustavo, por todo apoio, compreensão e incentivo para que eu terminasse meu curso.

Agradeço aos Professores Marcos Atalla e Luciano Machado por terem me orientado e colaborado na elaboração deste trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu: "Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer."

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se picasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao fim da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo desesperado quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é a minha natureza!

O Escorpião e o Sapo
Parábola Africana

RESUMO

Visando mostrar como os criminosos conhecidos como assassinos em série são tratados e punidos pela legislação penal brasileira é que esse trabalho foi elaborado. Para atingir esse objetivo, primeiramente, serão esquematizadas as características principais dos indivíduos em questão, elaboradas com base em bibliografias realizadas por entendidos do assunto. Após a reunião dessas características, será abordada a tipificação dos sujeitos estudados dentro da legislação penal brasileira, como quanto à responsabilidade penal e à sanção penal direcionada a eles. No segundo capítulo, será realizada a identificação dos possíveis transtornos de personalidades apresentados pelos assassinos em série e a responsabilidade penal dirigida a eles, sejam elas, imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. No terceiro e último capítulo, serão abordadas as sanções penais direcionadas a cada uma dessas possibilidades, seja a pena privativa de liberdade, a medida de segurança ou a substituição de uma pela outra. Haverá também uma breve apresentação de alguns casos de assassinatos em série que ocorreram no Brasil e suas conseqüências. Por fim, faz-se uma crítica à falta de uma legislação específica para tais indivíduos, com apresentação, durante o curso do trabalho, de alguns projetos de lei que tem por objetivo enquadrar os assassinos em série dentro da legislação penal do Brasil.

Palavras-chave: Punição; Responsabilidade Penal; Psicose, Psicopatia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DSM – Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders

FBI – Federal Bureau of Investigation

LEP – Lei de Execução Penal

PCL – Psychopathy Checklist

PLS – Projeto de Lei do Senado

QI – Quociente de Inteligência

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TPA – Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1- ASSASSINOS EM SÉRIE	13
1.1- Breve Histórico	13
1.2- Conceito	14
1.3- Características	15
1.3.1- Características Gerais	15
1.3.2 – Características na infância	17
1.3.3- Características biológicas	18
1.4- Tipos.....	18
1.5- Falhas na Investigação do Brasil.....	20
2- RESPONSABILIDADE PENAL	21
2.1- Culpabilidade	21
2.2- Transtornos Mentais do Assassino em Série.....	22
2.2.1- Psicóticos.....	22
2.2.2- Fronteiriços	23
2.2.3- Psicopatas	24
2.2.3.1- Escala Hare.....	24
2.2.3.2- Projeto de Lei nº 4.500 de 2001	26
2.2.4- Killeristas	26
2.3- Responsabilidade Penal.....	27
2.3.1- Inimputabilidade	27
2.3.2- Semi Imputabilidade	29
2.3.3- Imputabilidade.....	30
2.4- Responsabilidade Penal do Assassino em Série.....	31
3- SANÇÃO PENAL	32
3.1- Das Penas	32
3.1.1- Pena Privativa de Liberdade.....	33
3.1.2- Medida de Segurança	36
3.2- Crime de Homicídio	40
3.3- Alguns Assassinos em Série Brasileiros	40
3.3.1- Febrônio Índio do Brasil	40
3.3.2- Francisco da Costa Rocha	41
3.3.3- José Paz Bezerra.....	41

3.3.4 – Adimar de Jesus Silva	42
3.3.5- Tiago Henrique Gomes da Rocha	42
3.4- PLS N ° 140/2010 do Senador Romeu Tuma.....	42
3.5- Sanção Penal Imposta ao Assassino em Série.....	43
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira passou por algumas mudanças sociais nas últimas décadas que tiveram conseqüências no comportamento humano. É evidente o crescimento da violência no Brasil, inclusive a de assassinatos em série.

Os assassinos em série são um desafio para o ordenamento jurídico penal brasileiro, pois, apesar de já se ter certo conhecimento sobre esse tipo de criminoso, pouco se sabe sobre o tratamento eficaz que seria mais adequado ao caso desses indivíduos, sendo os estudos acerca desses tipos de criminosos de extrema importância.

O objetivo geral do trabalho será o de analisar alguns dos artigos da legislação penal brasileira relacionados à responsabilidade penal e à sanção penal direcionada aos infratores penais e fazer uma relação com os criminosos chamados de assassinos em série, utilizando, portanto, para alcance de tal objetivo, uma linguagem clara e objetiva.

Como justificativa do trabalho pode ser destacada a importância do ordenamento penal brasileiro encontrar uma solução adequada ao caso específico desses indivíduos. Uma solução que não os prejudique, ferindo seus direitos e garantias fundamentais, pois apesar de suas características peculiares, são pessoas que merecem tratamento digno pelo Estado e pela sociedade. Porém, por outro lado, a sociedade não pode ficar à mercê desses assassinos frios que sentem prazer em matar.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho configurou-se em três vertentes: a primeira com pesquisas bibliográficas, a segunda, com apresentação de alguns projetos de lei com o objetivo de inserir os assassinos em série dentro de leis específicas e, em terceiro, na apresentação de alguns casos que aconteceram no Brasil, com suas conseqüências para os criminosos em estudo e à sociedade.

Para se alcançar o objetivo traçado no presente trabalho optou-se por dividir a monografia em três capítulos, sendo que o primeiro discorrerá sobre o assassino em série, desde os primeiros conhecidos no mundo e no Brasil até seu conceito e características principais.

O segundo capítulo analisará a responsabilidade penal direcionada aos criminosos em estudo, com base nas leis penais, com apresentação de um projeto de lei que tem por objeto o tratamento ao psicopata e, conseqüentemente, ao assassino em série.

O terceiro capítulo tratará das sanções penais aplicadas nos casos dos criminosos, como a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, abordará outro projeto de lei

cujo objetivo é modificar a sanção penal atribuída ao assassino em série e, por último, finalizando com exemplos de casos ocorridos no Brasil e suas conseqüências.

1- ASSASSINOS EM SÉRIE

Neste capítulo serão abordadas as características do assassino em série, desde o primeiro caso conhecido às últimas descobertas das ciências acerca das características desses indivíduos. Também será abordado o possível motivo de a maioria dos assassinos em série que são conhecidos serem dos Estados Unidos da América.

1.1- Breve Histórico

Apesar de os estudos acerca do assassino em série se iniciarem com os norte-americanos, o primeiro assassinato em série de que se tem conhecimento ocorreu no ano de 54 d.C., em Roma, segundo Michael Newton (2005, p. 248), e envolvia uma assassina profissional chamada Locusta. Ela envenenou cerca de três pessoas até que no ano de 69 d.C, por ordem do imperador romano Galba, foi executada. Locusta foi estuprada, em público, por uma girafa treinada especialmente para a ocasião e depois foi dividida por animais selvagens. É provável que tenha ocorrido outras vítimas da tal envenenadora.

No século V, em Iêmen, na Arábia, um homem rico chamado Zu Shenatir atraía para sua casa garotos com ofertas de dinheiro e comida e, após submetê-los a sodomia, atirava-os, ainda com vida, de sua janela. Foi morto por uma de suas vítimas, apunhalado até a morte (NEWTON, 2005, p.188).

No Brasil, possivelmente, o casal de açougueiros José Ramos e Catarina Pulse foram os primeiros assassinos em série de que se têm conhecimento. Eles viviam na província de Porto Alegre no ano de 1863 e eram famosos pela venda de linguças. Apesar de serem bem vistos pela sociedade da época, o que ninguém sabia é que o ingrediente principal da linguça servida pelo casal era a carne de suas vítimas, que eram degoladas, esquartejadas, fatiadas e guardadas em baús até que eram moídas e se transformavam na iguaria. Quando foram descobertos, em 1894, José foi condenado à forca e Catarina foi internada em um hospício até sua morte.

Diversos outros assassinatos em série ocorreram ao longo da história até que surgisse o termo assassino em série, que vem da expressão americana *serial killer*.

Esse termo só começou a ser usado na década de 1970, quando o número de crimes dessa natureza aumentou drasticamente. O termo usado até então era *stranger killer*, que significa assassino desconhecido, pois se acreditava que o assassino não conhecia as suas vítimas. Devido à descoberta de que normalmente o assassino tinha algum tipo de contato

com sua vítima, o termo foi mudado para *serial killer*, que se tornou referência na identificação do tipo de homicida a que as investigações se referiam (CHAVES, 2007, p. 6).

De 1985 a 1990, os americanos registraram uma taxa aproximada de três assassinatos em série a cada mês. Segundo Newton (2005, p. 191), “o que quer que isso possa significar em termos de decadência da sociedade, os assassinos em série são claramente uma ‘indústria crescente’ e um desafio para a execução da lei neste milênio”.

1.2- Conceito

O que antes fazia parte da realidade americana agora está presente em nossos noticiários e jornais. O número de crimes de homicídios que são cometidos por assassinos em série no Brasil ocorre com cada vez mais frequência.

Mas o que é o assassino em série? O que o diferencia do assassino comum?

Assassinos em série são, de acordo com a especialista em crime Ilana Casoy (2014, p.23), “os assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles”.

Esse conceito é muito amplo. Estariam aí incluídos os matadores de aluguel, grupos de extermínio, traficantes que matam em razão do tráfico, entre outros. Júlio Santana, por exemplo, matou, em 35 anos trabalhando como matador de aluguel, 492 pessoas. De acordo com a definição de Ilana Casoy, ele seria então considerado um assassino em série. Júlio Santana, em entrevista ao jornalista Klester Cavalcanti (2006), disse que matava por dinheiro e que sempre se sentia culpado depois dos crimes.

Uma das características principais dos assassinos em série, como será visto posteriormente, é a ausência de culpa. Dessa forma, Júlio Santana não poderia ser considerado um assassino em série.

Paulo Guilherme Santos Chaves (2007, p. 10), um dos pesquisadores do Núcleo de Estudos em Criminalidade e Segurança da Polícia Civil de Minas Gerais, propõe uma revisão e uma nova definição para o conceito de assassino em série, acrescentando que deve ser levada em conta a finalidade do criminoso com o seu ato de matar. Esse ato deve, segundo o mesmo, “satisfazer uma necessidade pessoal que foge ao âmbito de auto-preservação e das ideologias de grupo”.

Sendo assim, o novo conceito proposto pelo pesquisador Paulo Chaves, leva em consideração a finalidade que leva o criminoso a cometer o homicídio em série, que é a sua satisfação pessoal, ou seja, matam porque sentem prazer em matar.

1.3- Características

Os assassinos em série apresentam diversas características em comum que contribuem para o estudo desse tipo de criminoso. Serão analisadas algumas das mais importantes para o estudo do presente trabalho.

1.3.1- Características Gerais

Os criminosos conhecidos por assassinos em série possuem algumas características semelhantes entre si.

Segundo Ilana Casoy (2002), esses criminosos são pessoas comuns com emprego fixo e são extremamente simpáticas e polidas. Isso se deve ao fato da dissociação de sua realidade e fantasia ser extrema. Eles desenvolvem dois tipos de personalidade, uma para contato com outras pessoas, com base na observação do comportamento humano, separada da outra, da qual faz parte seu comportamento violento. Pelo fato de saberem que o comportamento violento tem que ser escondido é que alguns assassinos em série são considerados sãos, pois se julga que sabem distinguir o certo do errado. Algumas dessas personalidades para contato são tão perfeitas que os criminosos em questão são considerados pessoas com ótimas condutas.

Um exemplo dessa conduta dissociativa, segundo Michael Newton (2005, p. 227) é a do assassino em série norte-americano Edmund Kemper, que matava, mutilava, cozinhava e depois comia estudantes como forma de possuir suas vítimas. Edmund foi condenado à pena de prisão perpétua e na prisão se juntou a um grupo de internos voluntários para gravar livros para cegos e foi o que mais completou livros, com cerca de cinco mil horas de trabalho realizados por ele.

Segundo dados divulgados por Ilana Casoy (2002), dos assassinos em série 93% são homens e 84% são da raça branca.

Ainda segundo Ilana Casoy (2002), geralmente esses indivíduos agem pela primeira vez entre seus 20 e 30 anos, sendo que 90% matam entre os 18 e 39 anos. Durante a fase da adolescência vivem em um mundo de fantasia e na fase adulta as externam. Esse mundo de fantasia em que vivem é melhor que o seu mundo real, um mundo de abuso. Com o tempo eles vão revivendo esses abusos sofridos, só que desta vez se colocando no lugar do agressor. Eles matam para exercer o seu poder de dominação sobre a vítima, que são o objeto de sua fantasia.

A maioria dos criminosos em questão já foi humilhada publicamente por seus pais ou colegas de escola ou sofreram *bullying*. Por isso essa necessidade de subjugar as suas vítimas a seu poder.

Ainda em relação às vítimas, Ilana Casoy (2002) ensina que, por querer facilitar o exercício do controle sobre a vítima, irão selecionar aquelas mais fracas fisicamente que eles. Quanto mais a vítima resiste, maior o prazer sexual do criminoso, podendo a conduta criminosa durar de 36 a 94 minutos.

Os assassinos em série não conhecem suas vítimas, essas são escolhidas ao acaso e sem motivo aparente. Eles selecionam suas vítimas, que, normalmente, vão ter o mesmo estereótipo, podendo ser a idade, aparência, sexo, preferência sexual, raça. Escolhem prostitutas ou moradores de rua para dificultar o trabalho da polícia. Dessas vítimas 65% são mulheres e 89% são de pele branca.

O assassino em série usa geralmente armas manuais, estrangulando, apunhalando ou golpeando suas vítimas, pois para eles é importante o contato físico com a mesma. Em termos numéricos, constatou-se que 51% matam com as mãos, 22% com armas brancas, 10% se utilizam de outras formas, 14% revezam entre armas de fogo e manuais e 3% utilizam o que estiver disponível, podendo as mortes ocorrer por envenenamento, atropelamento, queimaduras e até crucificação (NEWTON, 2005, p. 17).

Matam seguindo o mesmo *modus operandi*, ritual e assinatura. Assim afirma Ilana Casoy (2014, p.24):

O *modus operandi* assegura o sucesso do criminoso em sua empreitada, protege sua identidade e garante sua fuga. (...)
O ritual é o comportamento que excede o necessário para a execução do crime e é baseado nas necessidades psicosssexuais do criminoso, imprescindível para a sua satisfação emocional. (...)
A assinatura é uma combinação de comportamentos, identificada pelo *modus operandi* e pelo ritual.

Os assassinos em série podem levar algo pessoal da vítima como troféu, para ficarem revivendo o crime que cometeram, podendo ser uma filmagem, fotos, roupas, objetos ou partes do corpo da vítima.

Embora menos tratados, existem crimes dessa natureza que são cometidos por pessoas do sexo feminino. A diferença é que as mulheres geralmente matam pessoas conhecidas, como maridos e amantes, ou pessoas que estão no fim da vida, idosos. São pouco conhecidas porque alegam legítima defesa no tribunal e acabam fora das estatísticas (CASOY, 2002, p. 27).

1.3.2 – Características na infância

Analisando os fatos ocorridos durante a infância do assassino em série são encontradas bastantes informações comuns, como negligência por parte dos familiares, abusos físicos, sexuais e emocionais, fraco desempenho escolar, falta de um agente disciplinador.

Consta-se que 82% dos assassinos em série sofreram abuso na infância, sendo que esses abusos podem ter sido físicos, sexuais, emocionais ou relacionados à negligência ou abandono familiar (CASOY, 2002).

De acordo com os psiquiatras Marcelo Caixeta e Fernando César Oliveira Costa, os abusos físicos e sexuais sofridos pela criança, juntamente com a falta de amor no lar, são imperativos para que a mesma cresça com desprezo por outras pessoas.

Conforme Caixeta e Costa (2009, p. 66), “é provável que, em casos muito graves de distorção parental afetiva infantil, só essa distorção, sem nenhuma temperamentopatia ou distúrbio obsessivo, possa levar à constituição do psiquismo de um assassino serial”.

A falta de laços familiares é o grande fator que desenvolve a psicopatia. Crianças que passam muito tempo sozinhas acabam criando um isolamento em volta de si, tanto familiar quanto social. É no seio da família que a criança adquire e aprende sobre relacionamentos, a lidar com frustrações, a construir sentimentos.

Como exemplo desse fator é a questão da maioria dos assassinos em série serem de raça branca, citado acima. Essa questão da cor da pele se deve, segundo John Douglas, ex-agente do FBI, ao fato de que as crianças de raça negra, quando abandonadas pelos pais, são criadas sob a proteção dos avós, não ficando desamparadas (CASOY, 2002, p. 27).

Ilana Casoy (2002) fala também da “terrível tríade”, comportamentos que estão presentes no histórico infantil de todos os assassinos em série, que são: incontinência urinária em idade avançada; abuso de animais ou em outras crianças; destruição da propriedade e de objetos e mania de colocar fogo em coisas.

Outras características comuns presentes no histórico infantil dos assassinos em série, segundo Casoy (2002, p. 18), são:

Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa auto-estima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações.

1.3.3- Características biológicas

Foi descoberto pelas ciências ao longo do tempo que os assassinos em série possuem algumas características biológicas que os diferenciam das demais pessoas.

Apesar de não ser comprovado, existem casos de assassinos em série que possuem um cromossomo extra, feminino ou masculino, segundo Ilana Casoy (2002, p. 28).

Outra questão que pode ter relação com o assassino em série é a taxa alta de testosterona combinada com baixos níveis de serotonina, que causam um desequilíbrio no organismo podendo levar a comportamentos agressivos e sádicos (Bernhardt *apud* CASOY, 2002, p. 28).

Foi constatado que os criminosos que são mais violentos possuem uma alta dosagem de metais pesados, como manganês, chumbo, cádmio e cobre, no sangue. Assim afirma Ilana Casoy (2002, p. 28), “o manganês, por exemplo, abaixa os níveis de serotonina e dopamina no organismo, o que contribui para um comportamento agressivo. O álcool incrementa seus efeitos”.

O psiquiatra Antônio Serafim fez uma experiência com presidiários em São Paulo onde os colocavam para assistir a cenas fortes, como corpos decapitados, torturas, gemidos desesperados, crianças com moscas nos olhos. Os criminosos em questão não apresentaram variação alguma na taxa de mudança cardíaca, diferente dos criminosos comuns, segundo dados de Leandro Narloch, jornalista da revista Super Interessante (2006, Ed. 228, p. 48).

O cérebro dos assassinos em série também apresentam diferenças em relação aos das pessoas comuns. Robert Hare, por exemplo, realizou um estudo de como as ondas cerebrais monitoradas reagem a palavras como morte, câncer, mesa, cadeira. Para eles nenhuma atividade cerebral foi registrada (CASOY, 2002, p. 29).

De acordo com diversas pesquisas realizadas constatou-se que defeitos e lesões cerebrais têm tido importante ligação com o comportamento violento. Não se pode esquecer que os abusos físicos sofridos pela criança podem ocasionar ferimentos cerebrais.

1.4- Tipos

Os assassinos em série podem ser classificados em função da sua estabilidade em um determinado lugar, sua organização e os tipos de crime que cometem.

Quanto à estabilidade podem ser geograficamente estáveis, ou não.

Os que não são considerados geograficamente estáveis são chamados, por Michael Newton (2005, p. 267), de assassinos nômades. Estes se mudam de um local para outro frequentemente, matando em diversos locais diferentes e dificultando o trabalho da polícia.

Os que são geograficamente estáveis, chamados por Newton (2005, p. 268) de assassinos territoriais são os mais comuns. Os assassinos em série territoriais delimitam seu campo de caça a um determinado local.

Ainda segundo Newton, existe os assassinos em série estacionários, que são os mais raros. Matam suas vítimas em apenas um local, podendo ser na própria casa ou no local de trabalho, por exemplo. Podem ser obrigados a se mudar periodicamente, porém continuarão mantendo os mesmos padrões quanto ao local que abatem suas vítimas.

Segundo Ilana Casoy (2014, p. 240), os assassinos em série podem ser classificados quanto à sua organização em:

-Organizados: possuem vida social normal, podendo ser casado, com emprego fixo. São carismáticos, inteligentes e acham-se superiores às demais pessoas, por isso escolhem viver de forma solitária. Planejam seus crimes com cautela. Costumam voltar ao local do crime e acompanhar o trabalho da polícia.

-Desorganizados: são desorganizados em todos os setores de sua vida. Não possuem emprego fixo. Tentam seguir carreira militar, porém não obtém sucesso. São consideradas pessoas estranhas, por isso vivem de forma solitária. Cometem seus crimes impulsivamente, geralmente perto de onde moram e deixam bastantes evidências no local do crime. Nesse grupo podem ser encontrados canibais e necrófilos.

Podem também ser classificados quando ao tipo de crime que cometem, podendo ser, segundo Paulo Guilherme Santos Chaves (2007, p. 10):

-Simples: matam por prazer;

-Sexuais: matam para atingir a satisfação de seus impulsos e desejos sexuais;

-Sádicos: atingem o prazer através do sofrimento que infligem em suas vítimas;

-Insanos: são psicóticos, matam porque obedecem a vozes dentro de sua cabeça;

-Mistos: possuem mais de um traço apresentado acima.

Ilana Casoy (2002, p. 16) também classifica os assassinos em série quanto aos tipos de crime que cometem, podendo ser:

-Visionários: corresponderia ao insano de Paulo Guilherme. É aquele que sofre alucinações ou delírios;

-Missionários: matam pessoas que julgam imorais, como prostitutas, homossexuais;

-Emotivos: matam por prazer, com sadismo e crueldade.

-Libertinos: matam pelo prazer sexual.

1.5- Falhas na Investigação do Brasil

Talvez o fato da maioria dos assassinos em série, 75%, que são conhecidos no mundo serem norte-americanos, deve-se ao fato de que a Polícia de tal país possui alta tecnologia na obtenção de dados para solução de crimes e à grande facilidade de comunicação e troca de informações entre os policiais de todo o Estado, segundo Ilana Casoy (2002, p. 31).

Para que o crime cometido pelo assassino em série seja solucionado, a medicina forense e a psicologia jurídica devem ser utilizadas em conjunto. Há que se ter uma interação entre os profissionais destas áreas para que se trace um perfil do criminoso.

No Brasil, os casos de assassinos em série que foram descobertos até hoje, foram ao acaso. A falta de recursos e a dificuldade na apuração desses crimes levam esse tipo de estudo a um descrédito.

Segundo a responsável pela Delegacia de Desaparecidos de Minas Gerais, Dra. Cristina Coelli (2004-2006), existem suspeitas da ação de assassinos em série em alguns dos casos de crianças desaparecidas (*apud* CHAVES, 2007).

A Polícia e o Sistema Judiciário do Brasil não possuem tecnologia específica para que esses criminosos sejam capturados antes de cometerem diversos crimes.

2- RESPONSABILIDADE PENAL

No segundo capítulo do presente trabalho serão abordados aspectos da culpabilidade e da responsabilidade penal com base nos dispositivos e na doutrina do Direito Penal. Serão abordados também alguns aspectos da personalidade do assassino em série, para que então se faça a sua relação com a imputabilidade prevista nos dispositivos contidos no Código Penal Brasileiro.

2.1- Culpabilidade

Considera-se crime toda ação típica, antijurídica e culpável. Sendo assim, o crime possui dois elementos objetivos, que é a tipicidade e a antijuridicidade, e um elemento subjetivo, que leva em consideração a individualidade do autor, que é a culpabilidade (MARANHÃO, 1995, P. 28).

Considera-se fato típico aquele que encontra no conjunto de elementos descritivos do delito correspondência com o modelo legal. Já antijuridicidade é aquilo que é ilícito, ou seja, contrário às leis, que encontra reprovação na ordem jurídica. Por fim, culpabilidade, nas palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 171):

A culpa penal consiste na censurabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) daquele que tem a capacidade profana de entender o caráter ilícito do fato (consciência potencial da ilicitude) e de se determinar de maneira ajustada ao direito (exigibilidade de conduta conforme ao direito).

Para Damásio de Jesus (2014, p. 500), a culpabilidade é pressuposto do crime e não elemento. A culpabilidade influenciará sobre a aplicação da pena, excluindo-a, limitando-a ou aumentando-a.

A culpabilidade pressupõe que o autor seja imputável, ou seja, que tenha capacidade plena de suas faculdades mentais, para que a pena possa ser aplicada a ele. Desse modo, a culpabilidade é uma condição da aplicação da pena. Se o sujeito for considerado inimputável, não se fala em punição, e sim em tratamento de uma situação anormal.

Consoante Maggiore (*apud* DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 499), quando o indivíduo que cometer o crime não puder ser considerado culpado, o crime ainda existirá, porém haverá uma excludente de culpabilidade, ou seja, será considerado um crime não punível por aspectos que dizem respeito à personalidade do agente infrator.

Qualquer ato irá aludir a uma determinada personalidade. Antes de se abordar a responsabilidade penal é preciso tratar de alguns aspectos da personalidade dos assassinos em série, para que depois se faça a sua relação com dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2- Transtornos Mentais do Assassino em Série

Os assassinos em série causam curiosidade e até certo fascínio sobre a imaginação das pessoas. Talvez devido ao mistério sobre as razões de suas condutas e sua personalidade ou pelo fato de que esses indivíduos não se encaixam em nenhuma das linhas de pensamento conhecidas pela ciência.

Um dos aspectos que suscita uma grande especulação sobre esses criminosos é qual o grau de juízo crítico que possuem sobre seus atos. Muitos alegam insanidade mental em sua defesa no momento em que são julgados, porém, segundo pesquisas divulgadas por Ilana Casoy (2002, p. 27), apenas 5% dos assassinos em série estavam mentalmente doentes no momento em que cometeram seus crimes.

Os assassinos em série podem ser divididos em doentes mentais, normais e fronteiriços (PALOMBA, 2003, p. 524).

Alguns podem sofrer de psicoses de cunho delirante-alucinatória, como Febrônio Índio do Brasil, caso que será analisado no terceiro capítulo do presente trabalho. Alguns são considerados fronteiriços, chamados também de condutopatas, vivendo no limite entre a normalidade e a loucura. Outros são frios por natureza, buscando matar para satisfazer seu prazer pessoal, sofrendo do que é conhecido por transtorno de personalidade antissocial - TPA, que são os psicopatas ou sociopatas. Conforme sejam considerados um ou outro, terão tratamento diferenciado pela legislação brasileira e penalidades diferentes.

2.2.1- Psicóticos

O transtorno mental conhecido como psicose ocorre quando o indivíduo sofre, principalmente, com alucinações e delírios.

Alucinações são perturbações mentais que se caracterizam pelo aparecimento de sensações como cheiros e audições, atribuídas a causas que não correspondem à realidade. A mais comum é a auditiva, quando o indivíduo ouve vozes que os ordenam a praticar determinadas condutas. Segundo Caixeta e Costa (2009, p. 82), pessoas que sofrem de

transtorno psicótico acham que perderam o autocontrole e que são dominados por alguma força sobre-humana.

Já os delírios são processos do pensamento do indivíduo, que fazem parte dele, como por exemplo, mania de perseguição, confusão de identidade e delírios de referência.

Como afirma Ballone (2005), “o assassino em série psicótico atua em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo.”

2.2.2- Fronteiriços

Existem os criminosos que são considerados fronteiriços, também chamados de condutopatas. Recebem esse nome porque não são doentes mentais e nem normais, vivem na fronteira entre a normalidade e a loucura.

Esses criminosos apresentam falta de senso moral e ético, distúrbios do afeto e da sensibilidade, entendimento limitado, porém sem comprometimento significativo da inteligência, da memória, da sensopercepção, da vigilância.

Dessa forma, de acordo com Guido Palomba (2003, p. 525):

Pelo fato de essas últimas faculdades estarem integras, a ação parece planejada, dissimulada, normal, mas não é, uma vez que há a frieza patológica, associada a crueldade, a insensibilidade, ao egoísmo e a perversão. Sentem prazer na maldade em si, na vingança e na desgraça alheia.

Essas alterações psíquicas os levam a cometer os mais variados tipos de crimes. Nem todo agente considerado fronteiriço irá praticar crime, porém, ao cometerem crimes, são os indivíduos que praticam os crimes mais violentos. Eles são extremamente frios e insensíveis com suas vítimas.

Os criminosos conhecidos por fronteiriços, por viverem no limite entre a normalidade e a loucura, confundem juízes e promotores no momento de seu julgamento, e, por isso, acabam por considerá-los como pessoas normais, quando na verdade não são. Os fronteiriços são indivíduos portadores de patologias que, apesar de ainda se apresentarem como desafiadoras para as ciências, como para a Psiquiatria, devem receber atenção especial do Sistema de Justiça Criminal para busca de tratamento mais adequado. O perito deve analisar detalhadamente o indivíduo com o qual lida, para que a Justiça possa aplicar a medida de segurança cabível ao seu caso.

2.2.3- Psicopatas

Há diferentes graus de psicopatia, como diz Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 13). Apesar de todos deixarem suas marcas por onde passam, roubando ou dando golpes, nem todos irão matar. Os que matam, matam com crueldade, brutalidade, frieza.

A personalidade do psicopata que interessa a esse trabalho, o assassino em série, é conhecida por Transtorno de Personalidade Antissocial. Segundo Maranhão (1995, p.63), são freqüentes casos em que os criminosos que não apresentam sentimento de culpa ou que possuem indícios de sofrimento neurótico são portadores de comportamento antissocial.

Como proposto pelo DSM IV (Manual diagnóstico e estatístico dos distúrbios mentais), a característica comum a pessoas com esse transtorno é o comportamento agressivo à sociedade e a transgressão das normas sociais. Esses traços aparecem na adolescência e o diagnóstico pode ser feito após os 18 anos de idade do indivíduo.

O psicopata não é considerado um doente mental. O que falta neles é o sentimento de afeto para com o outro. Como diz Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.33):

Os psicopatas são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

O estudo acerca dos psicopatas é complexo, pois nem todos irão falar espontaneamente sobre suas características e os que estão presos podem tentar manipular os estudiosos e as pessoas a sua volta.

2.2.3.1- Escala Hare

Um psiquiatra canadense, Robert Hare, após anos de estudo reunindo características em comum dos psicopatas conseguiu montar um questionário, chamado Escala Hare ou *psychopathy checklist* (PCL), que identifica personalidades psicopáticas da maneira mais confiável até hoje conhecida. Essa ferramenta deve ser usada somente por profissionais qualificados e consiste em, segundo palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 63):

Examinar de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente anti-sociais.

Essas características, de forma resumida, são: superficialidade e eloquência, egocentrismo e megalomania, ausência de sentimento de culpa, ausência de empatia, mentiras, trapanças e manipulação, pobreza de emoções, impulsividade, autocontrole deficiente, necessidade de excitação, falta de responsabilidade e problemas de comportamento que surgem precocemente.

Dessas características, a mais marcante para o estudo desse trabalho é a ausência de culpa. Isso significa que os psicopatas não se arrependem dos crimes que cometem, não sentem remorso e que a punição sobre eles não possui nenhum efeito, pois são incapazes de qualquer sentimento.

Isso pode ser comprovado através do fato de que a reincidência criminal de psicopatas muito violentos é três vezes maior que a dos criminosos comuns (BALLONE, 2005).

O tratamento do psicopata é uma questão difícil, pois pelo que se sabe até hoje, segundo palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.169):

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivências intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade.

Alguns pesquisadores, segundo Shanna Freeman (2008), também acreditam que não existe uma maneira de curar um assassino em série. Isso devido ao fato da existência de casos de assassinos em série que, após passarem um tempo em instituições psiquiátricas, foram considerados curados e libertados para a sociedade novamente. Acontece que, ao voltarem à sociedade, mataram novamente.

Como exemplo tem-se o caso de Peter Woodcock, que aconteceu na província de Ontário, no Canadá. Esse assassino em série, após matar três crianças, passou 35 anos em um hospital psiquiátrico. Logo após ser solto matou um colega do hospital e foi, em seguida, enviado de volta à instituição (FREEMAN, 2008).

Como exposto, percebe-se a dificuldade em enquadrar o assassino em série com características psicopáticas dentro da legislação penal interna, pois, tratamento não existe para o mesmo e punição não terá eficácia sobre seu comportamento. Na tentativa de solucionar esse problema, foi criado o projeto de lei nº 4.500, que será abordado a seguir.

2.2.3.2- Projeto de Lei nº 4.500 de 2001

Hilda Morana, psiquiatra forense, foi a responsável por ter traduzido, adaptado e validado o PCL no Brasil. A psiquiatra tentou com deputados a criação de uma prisão especial para psicopatas. A idéia virou projeto de lei, porém, não foi aprovada (ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA, 2008, p. 130).

Posteriormente, a psiquiatra tentou trazer o sistema PCL para os presídios do Brasil. O ex-deputado federal Marcelo Itagiba inspirado pela idéia de Hilda Morana criou o projeto de lei nº 6.285 em 2009, que visava que o sistema PCL fosse utilizado no momento em que o condenado entrasse no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tivesse direito. O exame seria realizado por comissão técnica especial. O projeto foi acrescentado a outro projeto de lei, o de nº 4.500 de 2001, cujo autor é o falecido senador Romeu Tuma.

Esse projeto de lei visa alterar a lei de execução penal, nº 7.210 de 1984, exigindo o exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto.

No momento, o projeto de lei está em regime de urgência, por solicitação do deputado federal Giovani Cherini, para apreciação pela Câmara dos Deputados.

Locais que utilizam a Escala Hare, ou PCL, para identificação de personalidades psicopáticas nos presídios, reduziram dois terços nas taxas de reincidência criminal nos crimes mais violentos. No sistema prisional do Brasil não se utiliza um procedimento como esse para constatação da periculosidade que o criminoso representa para a sociedade quando há pedido de benefícios, redução de penas ou progressão de regimes.

A distinção entre os criminosos comuns e os psicopatas é de suma importância para o sistema penitenciário interno, pois, como se observa, as rebeliões geralmente se iniciam lideradas por mentes psicopatas.

2.2.4- Killeristas

O conceito de psicopata, com o tempo, foi comprometido, sofreu críticas e se tornou quase pejorativo.

Atualmente, pesquisas na área da psiquiatria levam a considerar o assassino em série, não como um indivíduo psicótico ou psicopata, mas sim como portador de uma doença psiquiátrica específica, chamada killerismo.

Segundo os psiquiatras forenses, Caixeta e Costa (2009, p. 81), os assassinos em série possuem características comportamentais muito peculiares, que os diferenciam em relação aos indivíduos que apresentam delírios psicóticos ou transtorno de personalidade antissocial.

Apesar disso, o assassino em série continua sendo tratado como um psicopata pela Justiça e condenado como um criminoso comum. Dessa forma, o Judiciário deveria se desenvolver simultaneamente com a ciência para que decida de maneira mais eficaz. A justiça deveria se livrar de velhas práticas quando estas não encontram mais base científica suficiente.

O desenvolvimento da Psiquiatria Forense vem demonstrando a incapacidade dos meios legais para o tratamento do assassino em série. Esses criminosos não se enquadram em nenhum grupo tradicional de doença mental, deixando o ordenamento jurídico brasileiro com dificuldades em dar uma resposta eficaz a esse problema.

2.3- Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal consiste no dever jurídico de responder pelo ato criminoso que incide sobre o indivíduo considerado imputável.

De acordo com César Roberto Bittencourt (2014, p. 474), o termo responsabilidade penal é equivocado, visto que trata como imputável apenas pessoa dotada de capacidade de responder pelos seus atos. Essa terminologia era utilizada no CP, Código Penal, de 1940, sendo que na reforma penal de 1984 o termo foi abandonado.

Conforme dita o Código Penal, a imputabilidade penal é definida por exclusão, estabelecendo causas que a afastam.

2.3.1- Inimputabilidade

É muito comum, em casos de assassinatos em série, a defesa alegar insanidade mental do acusado no tribunal.

De acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por doença mental entendem-se as psicoses, os estados de insanidade mental por personalidade desintegrada, a evolução deformada de seus componentes, que pode ser esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva e paranóia, e também casos de hipnotismo.

No desenvolvimento mental incompleto incluem-se os menores de idade, os surdos-mudos, os índios não adaptados. Em casos como esse será verificado pela psicopatologia forense se a falta de desenvolvimento produz tal incapacidade.

E finalizando, por desenvolvimento mental retardado compreendem-se os casos de imbecilidade, idiotia e debilidade mental, casos em que não foi atingida a maturidade psíquica por carência de saúde mental.

Sendo assim, inimputabilidade é a incapacidade de culpabilidade devido à menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Essa inimputabilidade deriva da norma prevista no Código Penal.

Essa incapacidade de culpabilidade ocorre quando o indivíduo não é capaz de perceber o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo essa percepção (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 515).

Existem certas condições psíquicas em que, apesar do indivíduo saber o valor de seu comportamento, não possui a capacidade de autocontrole ao agir, por isso é considerado pelo Direito Penal como absolutamente incapaz (NESTOR PENTEADO FILHO, 2012).

A falta de sanidade e maturidade mental são aspectos que levam ao reconhecimento da inimputabilidade. A ausência desses aspectos deve gerar uma consequência psicológica. Essa consequência será relevante para o Direito Penal, que é quem irá julgar se o agente pode ser punido ou não. Se o agente tiver ausência de uma dessas faculdades, falta de capacidade de entendimento ou autodeterminação, será considerado inimputável (CÉZAR BITTENCOURT, 2014, p. 475).

Em qualquer caso de crime de homicídio os promotores e advogados possuem a responsabilidade inicial de verificar o estado mental do sujeito no momento do crime (NEWTON, 2005, p. 105).

Se, no momento do crime, as funções psíquicas do agente criminoso, estiverem comprometidas, o mesmo poderá ser beneficiado pelo artigo 26 do CP, o qual os dispensa da punição e os submete a instituições mentais por prazo indefinido (MARANHÃO, 1995, p.51).

O exame de sanidade mental pode ser requerido durante a fase de inquérito policial ou durante o processo penal. Para isso basta instauração do incidente de insanidade mental do acusado, como explica Nestor Penteado Filho (2012, p. 172).

Como o exame de sanidade mental ocorre posteriormente ao fato fica difícil para o perito saber se, na época do crime, o agente se encontrava sob perturbação mental.

Consoante Código de Processo Penal, artigo 149:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Com a realização do exame médico-legal ocorrerá a apuração do grau de imputabilidade do autor, para efeito de apenamento (NESTOR PENTEADO FILHO, 2012, p. 318).

Existe também o exame criminológico, que possui o objetivo dar detalhes sobre a personalidade do delinqüente; de sua imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade; do teor de sua periculosidade; da sensibilidade à pena e da probabilidade de sua correção.

Como diz o artigo 8º da Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal: “o exame criminológico é realizado para o resguardo da defesa social, e busca aferir o estado de temibilidade do delinqüente”.

Para a realização do exame criminológico é necessária a atuação de médicos, psicólogos, assistente social, advogados, para que colham informações jurídico-penais do criminoso para colheita de dados (NESTOR PENTEADO FILHO, 2012, p.318).

2.3.2- Semi Imputabilidade

A Semi-Imputabilidade, chamado também de Imputabilidade Diminuída, é uma situação atípica que se localiza entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

O indivíduo semi-imputável não possui capacidade plena de entendimento sobre o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar segundo esse entendimento. Esse indivíduo sofre gradações, por vezes, insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na sua capacidade de entender e de se autodeterminar (CÉZAR BITTENCOURT, 2014, p. 481).

Se houver prejuízo parcial de uma dessas faculdades, entendimento e autodeterminação, o agente tem a culpabilidade diminuída.

Nas palavras de Nestor Sampaio (2012, p. 173), “aqui se situam os denominados fronteiriços (limítrofes), os quais apresentam situações *atenuadas* ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou ainda quadro de psicopatias”.

Essas situações afetam o indivíduo no momento de posicionar-se de maneira adequada sobre o fato, afetam a higidez mental do criminoso, porém não completamente. Por esse motivo, a culpabilidade é diminuída.

O termo semi-imputabilidade sofre muitas críticas pelo fato das pessoas que apresentam essas condições serem dignas de censurabilidade menor em razão da redução da sua capacidade de autocensura.

Quando ocorrer a semi-imputabilidade ocorrerá a redução da pena quando o criminoso for condenado, para, posteriormente, observar se haverá a necessidade de substituir a condenação pela aplicação de medida de segurança.

2.3.3- Imputabilidade

Imputar é conferir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. A Imputabilidade Penal consiste no conjunto de condições individuais da pessoa que irão lhe conferir capacidade para possa lhe ser juridicamente atribuída a prática de um fato punível (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 513).

A imputabilidade não deve ser confundida com a responsabilidade penal, a qual consiste na conseqüência jurídica procedente da prática de uma infração.

De acordo com o CP Brasileiro, entende-se por imputabilidade a capacidade de entendimento do agente sobre a ilicitude de sua conduta e também de sua maturidade, que irá ser adquirida ao completar 18 anos de idade.

Para Damásio de Jesus (2014, p. 515), será imputável o indivíduo mentalmente são e desenvolvido que possua a capacidade de saber que a sua conduta contraria as normas da ordem jurídica.

De maneira geral, pode se afirmar que ocorrerá a imputabilidade quando o agente apresentar, segundo Cézar Bittercourt (2012, p. 473), “condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos”.

Em outras palavras, quando o agente possuir as capacidades de percepção e de autodeterminação e for indivíduo plenamente capaz, ou seja, maior de 18 anos, será considerado imputável.

Todo sujeito é considerado imputável, salvo quando ocorrer alguma causa de exclusão de culpabilidade. Sendo assim, imputabilidade é a regra da qual a inimputabilidade será uma exceção.

Para Nestor Sampaio Penteadó Filho (2012, p. 171), imputabilidade é pressuposto da capacidade de culpa e não elemento da culpabilidade.

2.4- Responsabilidade Penal do Assassino em Série

Conforme exposto, percebe-se que os assassinos em série poderão ser considerados semi-imputáveis, quando considerados agentes fronteirços, por viverem no limite entre a normalidade e a loucura, apresentando ora comportamento de pessoas normais, ora de pessoas com algum tipo de patologia.

Serão considerados como inimputáveis quando no momento do ato criminoso estiverem sob efeito de ataques psicóticos, devendo ser considerado plenamente incapaz e, portanto, incapaz de responder penalmente.

Por fim, se forem considerados indivíduos normais, serão considerados imputáveis pelo Direito Penal Brasileiro.

Como será visto no capítulo a seguir, ao serem julgados pelo ordenamento penal brasileiro, não ocorrerá dessa maneira. Na maioria das vezes, o assassino em série será tratado como agente imputável, sendo plenamente capaz de entender seus atos e de autodeterminação, não sendo levado em conta que psicopatas e fronteirços são pessoas diferenciadas e deveriam ser tratadas como pessoas com transtornos mentais.

Resumindo, em relação à imputabilidade dos assassinos em série fica estabelecido, nas palavras de Guido Palomba (2003, p. 526), “sendo o indivíduo normal, a imputabilidade; se for fronteirço, a semi-imputabilidade; se doente mental, a inimputabilidade.”

3- SANÇÃO PENAL

No terceiro capítulo do presente trabalho serão abordadas as sanções às quais estão sujeitos os assassinos em série, que são a pena privativa de liberdade e a medida de segurança. Será abordado brevemente o artigo 121 do CP, que trata do crime de homicídio e, logo após, o projeto de lei do falecido senador Romeu Tuma. Ao fim, serão analisados, alguns casos de assassinos em série que ocorreram no Brasil.

3.1- Das Penas

A pena é uma exigência cruel, porém, indispensável.

Na Antiguidade, as penas impostas eram as corporais, as infamantes e as de morte. A tortura era muito utilizada como forma de punição. A prisão, nessa época, era utilizada como depósito do réu, que lá permanecia até que fosse julgado e executado. Na Idade Média, continua existindo a tortura e a pena de morte, ocorrendo o surgimento da prisão de Estado e da prisão eclesiástica, para onde se recolhiam os inimigos do Estado e da Igreja, respectivamente. Os inimigos da igreja deviam fazer penitência e oração para que se arrependessem do mal que causaram. Esse Direito Canônico muito contribuiu para o surgimento da prisão moderna, que visava à correção do condenado. Foi somente na segunda metade do século XVIII que a aplicação da pena de morte entrou em crise, ocupando seu lugar a pena privativa de liberdade, método considerado melhor e mais eficaz (CÉZAR BITTENCOURT, 2014).

Para José Frederico Marques (*apud* DAMÁSIO DE JESUS, p. 563), “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

As duas formas de sanção penal previstas no Direito Penal Brasileiro para crimes de homicídio são: as penas e as medidas de segurança.

A pena privativa de liberdade é retributiva-preventiva, com o objetivo de ressocialização do delinqüente para que o mesmo retorne para a vida social. Já a medida de segurança, possui caráter essencialmente preventivo, com o objetivo de evitar que o sujeito que cometeu um crime e é considerado perigoso cometa nova infração penal (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 593).

3.1.1- Pena Privativa de Liberdade

A pena, cuja intenção ao ser criada era intimidar e corrigir o criminoso, não cumpre mais o seu papel social a partir do momento em que, ao invés de reabilitar o criminoso, provoca sua reincidência. Com isso, surgem, em meados do século XIX, movimentos de política criminal que visavam diminuir os danos causados pelas penas de prisão de curta duração. Nas palavras de Cézar Bittencourt (2014, p. 611), “ou o condenado é um *delinqüente habitual* e a condenação é totalmente ineficaz, ou então é um *delinqüente ocasional* e a condenação vai além do necessário.” Com isso, as penas de curta duração começaram a ser substituídas por penas alternativas.

A Lei nº 7.209 de 1984, responsável pela Reforma Penal de 1984, optou por seguir os moldes da política criminal liberal, adotando penas alternativas às privativas de liberdade, como a pena restritiva de direitos, multa etc.

O sistema penitenciário adotado no Brasil, após a Reforma Penal de 1984, foi um sistema progressivo que visa ressocializar o criminoso. Assim comprovado pelo art. 33, §2º do CP, o qual dita que as penas privativas de liberdade deverão ser realizadas na forma progressiva, segundo o merecimento do condenado.

O art. 33, *caput*, do CP, faz previsão a três tipos de regimes penitenciários, que são o fechado, o semiaberto e o aberto. A Reforma Penal de 1984 deixou de considerar a periculosidade do criminoso como fator determinante para escolha do regime a ser adotado e passa a adotar a espécie e quantidade da pena aplicada conjuntamente com a reincidência do indivíduo como fator determinante (CÉZAR BITTENCOURT, 2014, p. 614).

Ainda de acordo com o art. 33, *caput*, do CP, o mesmo estabelece duas espécies de pena privativa de liberdade, a de reclusão e a de detenção dispondo que as primeiras devem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto e as segundas devem ser cumpridas em regime semiaberto ou aberto, exceto se necessária a transferência para regime fechado.

Existem poucas diferenças entre as penas de reclusão e detenção. Uma dessas diferenças consiste no fato de que as penas de reclusão são aplicadas a crimes de maior gravidade, por isso pode iniciar-se em regime fechado, algo que só irá acontecer na pena de detenção quando o seu cumprimento for insatisfatório, ocorrendo a regressão, ou seja, transferência para regime fechado. Outra diferença é a maior dificuldade dos condenados a pena de reclusão obter os benefícios penitenciários (CÉZAR BITTENCOURT, 2014, p. 613).

No regime fechado, a execução da pena ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média e é adotado em casos de condenação superior a oito anos. No início do

cumprimento da pena o condenado deve ser submetido a exame criminológico para individualização da execução. Neste regime o condenado trabalha durante o dia no estabelecimento prisional e de noite é isolado. O trabalho exercido será compatível com as aptidões do condenado e poderá ser externo em algumas situações, como obras ou serviços públicos, desde que o condenado já tenha cumprido pelo menos 1/6 da pena (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 569).

De acordo com Cézár Bittencourt (2014, p. 614), o isolamento do condenado durante o repouso noturno não acontece na prática devido à superlotação das penitenciárias.

Quando for permitido o trabalho externo do condenado no regime fechado, deverão ser tomadas as medidas necessárias contra sua fuga e a favor de sua disciplina, visto que em regimes fechados situam-se criminosos de alta periculosidade. A Lei de Execução Penal, em seu art. 37, estabeleceu essa regra como obrigatória.

No regime semiaberto, a execução da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar e é adotado quando a condenação for superior a quatro anos e inferior a oito anos e o sujeito não for reincidente. O local de cumprimento da pena é o local em que será realizado o trabalho em comum com outros presos, no período do dia. É permitido o trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, e a frequência em cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior.

Quanto à exigência do exame criminológico no regime semiaberto, de acordo com o CP, é obrigatória. Já a LEP determina que a realização do exame no caso do regime inicial ser semiaberto é facultativa. Com essa contradição, em que dois textos legais estabelecem medidas diferentes, deve ser estabelecido, consoante Cézár Bittencourt (2014, p. 615), a obrigatoriedade do exame, visto que não se pode aceitar que sua realização seja facultativa após esforço tão grande em estabelecer a sua obrigatoriedade.

No regime aberto, a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado e é adotado quando a condenação for inferior a quatro anos e o condenado não for reincidente. Durante o dia, o condenado fica fora do estabelecimento, sem vigilância, devendo exercer trabalho, frequentar cursos ou outra atividade autorizada. No período da noite e em dias de folga deve ficar recolhido no estabelecimento. Se cometer crime doloso, frustrar fins da execução ou não pagar multa cumulativa será aplicada a transferência do regime aberto para outro mais rigoroso (DAMÁSIO DE JESUS, 2014).

Conforme a Súmula 269 do STJ, sendo o condenado reincidente poderá iniciar a pena em regime semiaberto quando a pena for igual ou inferior a quatro anos e se favorável as circunstâncias judiciais.

As mulheres devem cumprir pena em regime especial, em estabelecimento próprio, conforme art. 37 do CP.

A Lei nº 11.464 de 2007 alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.072 de 1990, Lei de Crimes Hediondos, por considerá-la inconstitucional quanto à fixação de regime inicialmente fechado obrigatório para crimes hediondos. O regime inicial deve ser estabelecido nos critérios gerais do CP, definidos pelo seu art. 33 (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 568). Conforme entendimento da Súmula 26 do STF, o juiz deverá observar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos e poderá realizar, com fundamentação, o exame criminológico para avaliação do condenado quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício da progressão de regime.

Apesar disso, é permitido ao legislador ordinário, que, se o crime cometido for considerado crime hediondo, o tempo de cumprimento da pena em regime fechado seja maior que aquele previsto nas outras infrações penais. Conforme explica César Bittencourt (2014, p. 624):

O texto constitucional permite ao legislador ordinário regular, em cada fase (legal, judicial e executória), a individualização da pena; não o autoriza, contudo, suprimi-la em qualquer de suas etapas, sob pena de violar o núcleo essencial da individualização penal, reconhecida, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, como direito e garantia fundamentais (art. 5º, XLVI, da CF).

O art. 41 do CP prevê que ao ocorrer superveniência de doença mental no condenado no período de cumprimento da pena o mesmo deverá ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e, na falta deste, a outro estabelecimento adequado à sua situação.

O art. 42 do CP trata do princípio denominado detração, o qual consiste em computar da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia ou outro estabelecimento. Para Damásio de Jesus (2014, p. 571), deve existir nexos de causalidade entre a prisão provisória e a pena privativa de liberdade para que ocorra aplicação da detração.

A Lei nº 10.792 de 2003, Lei de Execução Penal, em seu art. 52, estabelece o regime disciplinar diferenciado, que versa sobre a obrigação do preso ser recolhido em cela individual, sendo suas saídas diárias e visitas semanais limitadas para, respectivamente, duas horas de banho de sol e duas pessoas, sem contar as crianças, de duração de no máximo duas horas. A imposição desse regime dependerá de decisão do juiz da execução penal e poderá ocorrer quando houver prática de crime doloso ou quando o preso oferecer alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou à sociedade (DAMÁSIO DE JESUS, 2014).

Esse regime, de acordo com C ezar Bittencourt (2014, p. 616), dever  ter dura o m xima de trezentos e sessenta dias, podendo ser repetida a san o por ocorr ncia de nova falta grave da mesma esp cie, at  o limite de 1/6 da pena que foi aplicada.

A CF de 1988, em seu art. 5 , XLVII, *b*, pro be a pena de car ter perp tuo. Dessa maneira, o art. 75, caput, do CP, determina que o limite da pena privativa de liberdade n o deve exceder trinta anos, devendo, segundo  1 , as penas serem unificadas quando superior ao limite legal. Este limite   aplic vel ao cumprimento da pena e n o aos benef cios, como progress o de regime, indulto e livramento condicional, entendimento esse conforme a S mula 715 do STF.

Essa limita o da pena tem como objetivo conferir ao condenado a expectativa de liberdade e a aceita o da disciplina imposta pela pena.

Se, durante a execu o da pena, o condenado vier a praticar novo crime, ser  realizada nova unifica o de penas, devendo abater o tempo cumprido. Ou seja,   um “passaporte de impunidade”, como diz C ezar Bittencourt (2014, p. 800).

3.1.2- Medida de Seguran a

Antigamente, a pena e a medida de seguran a eram aplicadas ao criminoso conjuntamente. Com a Reforma Penal de 1984, o sistema chamado vicariante   eliminado, passando a culpabilidade a ser o fundamento exclusivo da pena e a periculosidade, aliada   incapacidade penal do criminoso, motivos para ser aplicada a medida de seguran a. Segundo C ezar Bittencourt (2014, p. 858), a pena e a medida de seguran a, na pr tica, em nada se diferenciavam, pois, quando o condenado cumpria a pena por tempo determinado, permanecia no mesmo local, s  que cumprindo a medida de seguran a por tempo indeterminado.

De acordo com Soler (*apud* DAM SIO DE JESUS, 2014, p. 594), periculosidade   a capacidade que possui um ser humano de ser a causa de a oes danosas. Essa capacidade ser  verificada por interm dio de um ju zo sobre o futuro, ao contr rio do ju zo de culpabilidade, que se projeta sobre o passado.

Existe a periculosidade real e a presumida. A periculosidade real deve ser verificada pelo juiz e a presumida   averiguada em casos em que a lei a presume.

Quando for constatada a inimputabilidade do acusado ocorrer  a sua absolvi o, de acordo com o artigo 26 do C digo Penal, aplicando-se a medida de seguran a (NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO, 2012, p. 173).

Como explica C ezar Bittencourt (2014, p. 859), quando for constatada a semi-imputabilidade, o agente denominado fronteiro o sofrer  pena ou medida de seguran a, nunca

as duas. A resposta penal dependerá do estado pessoal do infrator, sendo que se for demonstrada a necessidade de tratamento por longo período, a pena será convertida em medida de segurança e, se não demonstrado a necessidade de tratamento ao infrator será aplicada a pena correspondente ao delito com a redução prevista no art. 26 do CP.

Há duas espécies de medida de segurança: a detentiva e a restritiva. A primeira determina internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta deste, em outro estabelecimento adequado. A segunda determina sujeição a tratamento ambulatorial (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 595).

As terminologias utilizadas na Reforma Penal de 1984, como explica Cézár Bittencourt (2014, p. 862), *hospital de custódia, tratamento psiquiátrico e estabelecimento adequado* não modificaram as condições precárias dos manicômios judiciários, visto que não foi construído nenhum novo estabelecimento no Brasil.

Quando a infração penal for punida com reclusão, a medida de segurança será detentiva sempre, porém quando a infração penal for punida com detenção, a medida de segurança tem a possibilidade de ser convertida em tratamento ambulatorial (CÉZAR BITTENCOURT, 2014, p. 613).

Quando se falar em tratamento ambulatorial será oferecido ao infrator cuidados médicos, porém não haverá internação, salvo para fins curativos. O cabimento do tratamento ambulatorial dependerá da natureza da pena privativa de liberdade de liberdade aplicada. De acordo com a LEP, em seu art. 101, o tratamento ambulatorial deve ser realizado em hospital de custódia e tratamento, mas, na sua falta, em outro local com dependência medica adequada.

Conforme o art. 97 do CP, em casos de inimputabilidade, o juiz deve determinar a internação do acusado. Porém, se o fato previsto como crime for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial.

A internação ou tratamento ambulatorial ocorre por tempo indeterminado, persistindo enquanto não averiguada, através de perícia médica, a extinção da periculosidade do criminoso, sendo que o prazo mínimo é de um a três anos. Essa perícia deve ser realizada ao termo do prazo mínimo fixado e repetida uma vez por ano ou a qualquer tempo, por determinação do juiz, conforme dita os §§ 1º e 2º do art. 97 do CP.

O prazo mínimo de duração da medida de segurança, de um a três anos, é, segundo Cézár Bittencourt (2014, p. 863), um padrão para que seja realizado o primeiro exame de verificação da cessação de periculosidade.

De acordo com a LEP, em seu art. 43, com base no princípio constitucional da ampla defesa, é assegurado ao paciente contratar médico particular de sua confiança ou de seus familiares para que o mesmo acompanhe o tratamento, podendo também o médico participar como assistente técnico do exame de verificação da cessação de periculosidade.

O art. 97, § 3º do CP, faz previsão sobre a liberação do sujeito, que será sempre condicional, consistindo em restabelecimento da situação anterior se, antes do prazo de um ano, ocorre prática de fato indicativo de constância da sua periculosidade. O § 4º dita que em qualquer fase do tratamento ambulatorial, o juiz poderá decidir pela internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

É necessária que seja comprovada que a inimputabilidade é a causa da absolvição do agente para que seja aplicada a medida de segurança.

De acordo com Cézár Bittencourt (2014, p. 482):

A imposição da medida de segurança não está baseada unicamente no juízo sobre a periculosidade do autor. Alguém recebe medida de segurança, porque praticou uma conduta típica e antijurídica, com a diferença de que, dadas as condições em que se encontra, não pode receber pena.

Em outras palavras, se o agente fosse considerado imputável, seria condenado. Considerado inimputável, resta-lhe a aplicação da medida de segurança.

Amparado no princípio da igualdade material, o qual veda ao estado ser mais rigoroso com o inimputável, se no caso o imputável fosse ser absolvido, por inocência, falta de provas, excludente de ilicitude ou qualquer outro motivo que não a inimputabilidade, o inimputável também deve ser absolvido.

Dessa forma, fica entendido que para aplicação de medida de segurança, é preciso que a absolvição decorra exclusivamente da inimputabilidade do agente e não de outra causa ou por outro fundamento. Ou seja, conforme Cézár Bittencourt (2014, p. 483), “somente seria possível aplicar medida de segurança tanto ao inimputável como ao semi-imputável, quando, na mesma hipótese, houvesse fundamento para a condenação de agente imputável.”

De acordo com o art. 98 do CP, ocorrerá a substituição da pena por medida de segurança para o agente que for considerado como semi-imputável pelo prazo mínimo de um a três anos.

Fica entendido que quando da ocorrência da semi-imputabilidade acontecerá a redução da pena quando houver condenação do criminoso, para, depois, observar se haverá a necessidade de substituição da condenação pela aplicação de medida de segurança.

A culpabilidade diminuída tem como consequência a diminuição da pena, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade, se necessitar de tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Dessa forma, como diz Cézár Bittecourt (2014, p. 483):

Nesse caso, e necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em condenado.

Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer-se condenação, quando for o caso, evidentemente e a redução da pena, na hipótese de culpabilidade diminuída, é obrigatória, e não mera faculdade do juiz.

Conforme explica Damásio de Jesus (2014, p. 596), o sistema do duplo binário, que determinava a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança, foi extinto. No regime novo, deve o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, impor ao condenado somente a pena ou a medida de segurança. Imposta esta, deve ser executada como se o sujeito fosse inimputável.

Conforme o art. 99 do CP, o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e submetido a tratamento adequado.

O CP admite a detração em relação à medida de segurança. Dessa maneira, o tempo de internação pode ser abatido do período mínimo de seu cumprimento (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p. 572).

Extinta a punibilidade, de acordo com art. 107 do CP, não se impõe a medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta. A extinção da punibilidade pode ocorrer antes ou depois da sentença irrecorrível. Se o estado não tem mais o direito de punir, não podendo impor a pena, com mais razão não deve impor ou executar a medida de segurança (DAMÁSIO DE JESUS, 2014, p.597).

Quanto ao tempo máximo da duração da medida de segurança, embora se fale em tempo indeterminado, não pode ultrapassar trinta anos, com base na proibição de penas de caráter perpétuo. O fato da medida de segurança possuir caráter de pena deve fazer com que a mesma não possa ultrapassar o limite da pena imposto pelo CP, em seu art. 75. Dessa forma conclui Cézár Bittencourt (2014, p. 864):

Assim, superado o lapso temporal correspondente à pena cominada à infração imputada, se o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade

mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal.

3.2- Crime de Homicídio

Homicídio, segundo Cézar Bittencourt (2004, p. 27), “é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem”. A vida constitui um bem jurídico tutelado, ou seja, fundamental e protegido pelo Estado. O legislador brasileiro tipificou o crime de homicídio e pune quem o comete. O CP, em seu art. 121, tipifica o crime de homicídio, que consiste em tirar a vida de outrem e cuja pena é de seis a vinte anos de reclusão.

O crime de homicídio, de acordo com o artigo 121 CP, pode ser simples, privilegiado ou qualificado, e contêm causas de diminuição e aumento da pena. O homicídio será considerado simples quando não se enquadrar nas hipóteses de homicídio privilegiado ou qualificado. O homicídio será privilegiado se cometido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, devendo a pena ser reduzida pelo juiz. No homicídio qualificado a pena poderá ser aumentada pelo juiz e serão analisados os motivos do crime, o modo de ação do criminoso e a natureza dos meios empregados, revelando se ocorreu uma maior perversidade do sujeito ativo do crime.

O ato de matar alguém exige, no mínimo, duas pessoas. Um que mata e outro que é morto. Quando se fala em alguém, presume-se que a pessoa estava viva, pois, ao contrário, seria considerado crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, visto que não se mata quem já está morto.

3.3- Alguns Assassinos em Série Brasileiros

3.3.1- Febrônio Índio do Brasil

O caso de Febrônio é um dos mais estudados e famosos relatos de loucura e prisão perpétua da história do judiciário brasileiro, como conta Ilana Casoy (2014, p. 23).

Febrônio Índio do Brasil, que se auto intitulava de “Filho da Luz”, foi um assassino em série que atuou no Rio de Janeiro na década de 20. Em seu julgamento, a defesa do réu alegou insanidade e Febrônio, avaliado pelo psiquiatra Heitor Carrilho, foi considerado inimputável. A vitória do advogado foi interpretada, na época, como a vitória da Ciência Médica sobre o Direito.

Febrônio foi internado no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, hoje conhecido por Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, pelo resto da vida, sendo que foi o primeiro preso no Brasil a receber absolvição por ser considerado louco e o primeiro preso do referido Manicômio. Essa decisão veio a legitimar uma prisão perpétua, pois Febrônio passou 2/3 de sua vida atrás das grades, e com 89 anos, foi considerado inofensivo, sendo decidido que deixasse o manicômio e fosse internado em hospital psiquiátrico até o fim de sua vida.

Tal transferência nunca aconteceu.

3.3.2- Francisco da Costa Rocha

Conhecido por “Chico Picadinho”, Francisco foi um assassino em série que esquartejou duas mulheres na década de 60. Após o primeiro crime foi preso e após oito anos deixa a prisão por bom comportamento, estando decidido a mudar de vida, porém, fez outra vítima. Foi preso novamente e condenado a pena máxima de trinta anos, porém, após cumpri-la foi interdito judicialmente e encaminhado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Arnaldo Amado Ferreira, em Taubaté, onde se encontra há mais de dez anos.

De acordo com Ilana Casoy (2014, p. 100), durante o julgamento, a defesa de Francisco alegou que o motivo do crime não fora torpe, sendo motivado pela insanidade mental do réu. Também foi alegado que fora um homicídio simples, sem dolo, devido à perturbação mental de Francisco no momento que o cometeu.

Francisco passa seus dias praticando pintura e é fã de Dostoiévski e Kafka. Como pode ser observado, Francisco encontra-se aprisionado há mais de quarenta anos. De acordo com o juiz do caso, o criminoso apresenta ameaça à sociedade pelo fato de ser portador de transtorno mental (RODRIGUES, 2012).

3.3.3- José Paz Bezerra

Conhecido como “Monstro do Morumbi” ou “Estrangulador do Morumbi”, José Paz Bezerra, foi condenado por sete homicídios na década de 70 em diversos estados brasileiros. Considerado imputável, foi preso de 1971 a 2001, pena máxima no Brasil, sendo que, no momento, se encontra em liberdade. Todos os psiquiatras que o analisaram, concluíram que José era portador de personalidade psicopática (CASOY, 2014, p. 186).

3.3.4 – Adimar de Jesus Silva

Adimar de Jesus Silva, conhecido como “Maníaco de Luziânia”, foi responsável por violentar dois meninos no ano de 2005, em Luziânia, Góias. Foi preso em 2009, e realizado o exame criminológico foi constatado traços de psicopatia e sadismo. Mesmo assim, o criminoso foi beneficiado com a prisão domiciliar e, logo após estar em liberdade, fez a primeira do que seriam seis vítimas jovens, mortas a golpes de enxada. Pouco depois de ser preso, aquele que foi considerado um psicopata e que deveria estar sob a vigilância do Estado, foi encontrado morto em sua cela (ANDRADE e COLON, 2010).

3.3.5- Tiago Henrique Gomes da Rocha

Tiago Henrique Gomes da Rocha atuou no estado de Góias entre os anos de 2011 a 2014. Confessou ter matado trinta e nove vítimas, dentre elas garotas de programa, homossexuais e moradores de rua. Tiago foi diagnosticado como psicopata e, apesar da defesa alegar insanidade, o criminoso foi considerado imputável. No momento, Tiago responde a quarenta e dois processos, sendo trinta e cinco por crime de homicídio. Em um dos seus julgamentos por crime de homicídio foi acusado de matar por motivo torpe. Hoje, Tiago se diz curado, porém, de acordo com a psiquiatra forense, Valéria Machado, não existe recuperação para Tiago, sendo essa é uma tentativa do preso sobreviver conforme sua realidade (GOUVEIA, 2015).

3.4- PLS N ° 140/2010 do Senador Romeu Tuma

Inspirado pelo caso do assassino em série Adimar de Jesus Silva, tratado anteriormente, o falecido senador, Romeu Tuma, visando tipificar o crime do assassino em série no Código Penal, criou, em 2010, o projeto de lei nº 140 de 2010. Esse projeto acrescentaria os incisos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal, que trata do crime de homicídio.

Em seu projeto Romeu Tuma conceitua o que seria o assassino em série no §6º. No §7º acrescenta que para caracterização do criminoso é preciso laudo pericial de uma junta profissional composta por dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista com comprovada experiência no assunto. O laudo pericial deve ser unânime. Já no §8º, Tuma estabelece a pena mínima de trinta anos de reclusão em regime integralmente fechado ou aplicação de medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou

estabelecimento do gênero. Por fim, no §9º, veda a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

O projeto foi arquivado no final de sua legislatura.

3.5- Sanção Penal Imposta ao Assassino em Série

Conforme exposto neste capítulo, as sanções penais previstas no Código Penal do Brasil para crimes de homicídio são a pena privativa de liberdade e a medida de segurança.

A pena privativa de liberdade é a forma utilizada pelo ordenamento penal do Brasil para punição do agente infrator. Já a medida de segurança não consiste em uma punição imposta ao criminoso, mas sim em tratamento de uma situação anormal.

A defesa de assassinos em série, como verificado no presente trabalho, alega, na maioria dos casos, insanidade mental do réu para que o mesmo seja submetido à medida de segurança, havendo assim a possibilidade de que o mesmo seja solto, visto que a lei determina que seja realizado exame anual de cessação de periculosidade. Cessada a periculosidade o sujeito é posto em liberdade.

Se o criminoso for condenado à pena privativa de liberdade permanecerá preso por no máximo trinta anos, que é o limite legal para aplicação da pena.

Conforme exposto, fica compreendido que, independentemente da sanção penal imposta ao assassino em série, seu limite de cumprimento será de trinta anos. Após esse período o criminoso será colocado em liberdade.

CONCLUSÃO

Apesar do primeiro assassino em série conhecido no Brasil ser do século passado, na época nada se sabia sobre esse tipo de criminoso. E mesmo agora, permanecem novas as descobertas acerca desse tipo de transtorno que ainda é um desafio para as ciências, e acaba sendo um desafio ainda maior para o Direito Penal Brasileiro.

A legislação penal precisa ser aperfeiçoada à medida que a violência dos crimes evolui. Ainda não se sabe sobre a cura, se houver, para esse tipo de criminoso e nem sobre algum tratamento com eficácia sobre seu comportamento.

Foi mostrado durante o trabalho que alguns dos assassinos em série sofrem de doença mental e que alguns deles possuem transtorno de personalidade antissocial, mas são poucos que, no momento do crime, não sabem do caráter ilícito de sua conduta.

No ordenamento jurídico brasileiro, ora esses indivíduos são tratados como imputáveis, sendo submetidos à pena restritiva de liberdade e sendo liberado de volta para a sociedade no limite de trinta anos, ora são considerados semi-imputáveis, sendo aplicada a pena restritiva de liberdade ou substituição pela medida de segurança, e por fim, ora inimputáveis, sendo submetidos à medida de segurança, que segundo a legislação penal, será por tempo indeterminado, mas na prática não poderá ultrapassar trinta anos, sendo o criminoso devolvido à sociedade e encaminhado à saúde pública.

É preciso que os legisladores com a ajuda dos especialistas nos estudos acerca do assassino em série, visto que o Brasil possui um número significativo deles, criem um novo modelo de pensamento e conseqüentemente, tratamento que dê uma resposta eficaz a eles, que são indivíduos com direitos e garantias fundamentais, e à sociedade, que merece uma resposta do Estado com vista a assegurar sua segurança.

Uma possível solução seria a utilização da Escala Hare, ou PCL, nos presídios, para que os sentenciados que fossem portadores de personalidade psicopática fossem identificados. Para isso, seria importante a disponibilização de pessoas tecnicamente preparadas para lidar com esses indivíduos e suas peculiaridades. Com isso haveria uma modificação nos critérios para verificação da periculosidade do criminoso até que a ciência encontre tratamentos adequados para o caso de assassinos em série.

Contudo, para que o PCL seja implementado e efetivamente aplicado no Brasil, é necessária edição de lei específica que aceite o teste como meio de identificação de indivíduos sentenciados com personalidade psicopática e que estabeleça a realização de uma avaliação

interdisciplinar técnica antes do deferimento de benefícios durante a execução penal desses condenados psicopatas, evitando-se a reinserção social precoce deles na sociedade.

Ademais, tem-se que cuidar das crianças que sofrem abusos dentro e fora de casa, pois, como mostrado no presente trabalho, elas que tem as maiores chances de se tornarem os temidos assassinos em série.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Renato. COLON, Leandro. **Justiça goiana investigará morte de maniaco de Luziânia**. Estadão, 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-goiana-investigara-morte-de-maniaco-de-luziania,540002>>. Acesso em: 04. abr. 2016.

BALLONE, Geraldo José. **Criminologia**. 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, volume 2**. 4 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista Editora, 2009.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

_____. **Serial killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CAVALCANTI, Klester. **O nome da morte: a história real de Júlio Santana**. São Paulo: Planeta, 2006.

CHAVES, Paulo Guilherme Santos et all. **Estudo epistemológico do termo “serial killer”**: conceito e nova proposta de classificação. P.5-13. Criminologia/Núcleo de Estudos em Segurança Pública e Pesquisa - NESPP/ACADEPOL. Ano 2. N.2 (ago.2007) – Belo Horizonte, 2007.

FREEMAN, Shanna. **Como funcionam os serial killers**. 2008. Disponível em: <<http://pessoas.hws.uol.com.br/serial-killer.htm>>. Acesso em: 04. jun. 2016.

GOUVEIA, Marcelo. **O que está por trás da mudança de comportamento do suposto serial killer.** ed. 2081. Jornal Opção, 2015. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/estrategia-ou-arrependimento-o-que-esta-por-tras-da-mudanca-de-comportamento-do-suposto-serial-killer-36875/>>. Acesso em: 04. abr. 2016.

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 6285/2001.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=456844>>. Acesso em: 12. mar. 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume I: parte geral. 35 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime.** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

NARLOCH, Leandro. **Seu amigo psicopata.** SUPER Interessante. São Paulo. ed. 228. P. 42-51, julho, 2006.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers:** um estudo de um deprimente fenômeno criminoso, de “Anjos da Morte” ao Matador do “Zodíaco”. São Paulo: Madras, 2005.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**, civil e penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRÍNCIPE de fogo. Direção: Silvio Da-Rin. Produção: Lumiar Produções Audiovisuais. Rio de Janeiro: Embrafilme, 1984. Curta-metragem (11 minutos). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KbrSJ3ZQO8A>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

RODRIGUES, Márcio. **Advogado de Chico Picadinho fala da espera do cliente pela liberdade.** G1, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/11/advogado-de-chico-picadinho-fala-da-espera-do-cliente-pela-liberdade.html>>. Acesso em: 04. abr. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TUMA, Romeu. **Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 4.500/1995.** Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, sobre o exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27689>>. Acesso em: 20. mar. 2016

_____. **Projeto de lei do Senado PLS nº 140/2010.** Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 06 mar. 2016. Texto Original.

VADE MECUM, 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.